



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001387-67.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante POLICENA REJANE MORAIS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46738

APEL. Nº: 1001387-67.2024.8.26.0430

COMARCA: PAULO DE FARIA

APTE.: POLICENA REJANE MORAIS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BRADESCO S/A

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência, reconhecendo a ocorrência da prescrição - Cabimento - Pretensão a restituição de valor debitado na conta a título de prêmio de seguro não contratado c.c. indenização por danos morais - Incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC - Precedentes - Termo inicial contado do último desconto indevido - Desconto na conta corrente da autora a título de “Seguro COOPEB” efetuado em 06/02/2015 - Ação ajuizada em 02/08/2024, quando já consumado o prazo da prescrição - Sentença mantida - Recurso negado.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais proposta por **POLICENA REJANE MORAIS SANTOS** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 144/163, em face do reconhecimento da prescrição do direito de ação da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da ação, observada a justiça gratuita.

Apela a autora (fls. 166/185) alegando que, se tratando de relação contratual em que o Banco no qual a autora mantém sua conta para recebimento de seu salário imputou-se cobrança de seguro indevido, o prazo prescricional é decenal. Portanto, é imperiosa a devolução em dobro do valor descontado, condenando o Banco réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 203/213).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais, decorrente de indevido desconto na conta corrente da autora relativo a denominado “SEGURO COOPEB” que a autora afirma desconhecer.

Argumentando com fraude na contratação do referido seguro, pleiteou a restituição em dobro da parcela descontada indevidamente em sua conta bancária e dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A ação foi julgada improcedente, reconhecendo a prescrição do direito de ação da autora, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“ (...) IV DA RELAÇÃO DE CONSUMO Prefacialmente, saliento que a relação entretida pelas partes caracteriza-se como de consumo. O art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços”. E, em seu parágrafo segundo, estabelece que “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. O artigo 2º, do CDC adotou a teoria finalista, para quem, consumidor é aquele que utiliza produtos ou serviços como destinatário final. No ponto, cabe salientar que o STJ tem adotado a teoria finalista mitigada, reconhecendo que, em situações específicas é necessário abrandar o rigor do critério finalista para admitir a aplicabilidade nas relações entre os adquirentes e fornecedores em que, mesmo o adquirente utilizando os bens ou serviços para suas atividades econômicas, fique evidenciado que ele apresenta vulnerabilidade frente ao fornecedor. Em suma, a teoria finalista mitigada, aprofundada ou abrandada consiste na possibilidade de se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa, mesmo sem ter adquirido o produto ou serviço como destinatária final, possa ser equiparada à condição de consumidora por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade (RESP. 1.195.642/RJ). Como se decalca da lição transcrita, a caracterização do réu instituição financeira como fornecedor está positivada no art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à parte autora, ultima-se que a mesma se insere no conceito geral de consumidor, assentado no art. 2º, caput, do mesmo diploma legal, já que foi destinatário final econômico dos serviços. No magistério de Cláudia Lima Marques, “a caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor está positivada no art. 3º, caput do CDC e especialmente no § 2º do referido artigo, o qual menciona expressamente como serviços as atividades de ‘natureza bancária, financeira, de crédito’.” E mais adiante: “A caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor sob a incidência do

CDC, é hoje pacífica." (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3ªed, pgs.198/199). Nessa senda, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula n.º 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." *V - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO* No caso em espécie, cuida-se de alegação de inexistência de relação jurídica que enseja a declaração de inexistência da própria relação alegada pelo réu, a caracterizar o DEFEITO do serviço, no qual se aplica o prazo prescricional quinquenal preconizado no art. 27 do CDC: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. A propósito, no tocante a diferenciação entre vício e defeito do produto/serviço, colhe-se a lição de Rizzato Nunes (Curso de Direito do Consumidor. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 209, págs. 34/345): "(...) São considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os serviços (ou os produtos) impróprios ou inadequados ao consumo que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária. (...) O defeito, por sua vez, pressupõe vício. Há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício. O vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si. O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior do que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago - já que o produto ou o serviço não cumpriram com o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material ou moral do consumidor. Logo, o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, ele é mais devastador. Temos, então, que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo o próprio consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico material e/ou moral. Por isso somente se fala propriamente em acidente de consumo em caso de defeito. É no defeito que o consumidor é atingido". Consoante entendimento sedimentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional incidente sobre as pretensões reparatórias decorrentes de ilícito praticado no bojo de relações consumeristas é o quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, de que são exemplo os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021); AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020). No mesmo sentido se dá a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos em conta corrente de prêmio de seguro não contratado. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Inconformismo das partes. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. Desconto único em conta bancária de prêmio de seguro não contratado, ocorrido no mês de agosto de 2016. Demanda ajuizada em 17.10.2023. De rigor reconhecer a incidência da prescrição quinquenal sobre o pedido de indenização por danos materiais e morais, nos termos do art. 27 do CDC. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. SUCUMBÊNCIA. Revertida em favor da ré. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1002369-75.2023.8.26.0411; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024); Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição. Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Descontos de prêmio de seguro não contratados em conta corrente da autora, na qual recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Autora que não reconheceu a assinatura nas propostas apresentadas pela ré. Ausência de interesse da ré na produção de perícia grafotécnica. Não comprovada a autenticidade do documento por ela produzido (art. 429, II, do CPC e Tema 1.061 do STJ). Não demonstrada a relação contratual entre as partes, não se aplica ao caso o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) para pretensão de ressarcimento de valores e indenização moral. Responsabilidade extracontratual decorrente de falha na prestação de serviços da seguradora ré, que atingiu terceiro, no caso, a autora, considerada consumidora by stander (art. 17 do CDC), aplicando-se o prazo quinquenal (art. 27 do CDC). Descontos ocorridos entre jan/2018 e abril/2019. Ação ajuizada em 25/04/2022, antes de esgotado o prazo prescricional quinquenal. Prescrição afastada. Causa madura para julgamento (art. 1.013, §3º, I, do CPC). Não comprovada a contratação do seguro. Descontos indevido dos prêmios mensais. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização não podem ser

considerados como cobrados de boa-fé. Desnecessidade de demonstração de má-fé (Tema 929 do STJ). Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Devolução em dobro, com correção monetária desde cada desconto indevido (Súmula 43 do STJ). Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Precedentes. Sentença reformada. Sucumbência alterada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1002283-50.2022.8.26.0408; Relator(a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023); **SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Sentença de procedência. Recurso da ré. Prescrição não consumada. Pretensão que não se submete ao prazo anual previsto no artigo 206, § 1º, II, do Código Civil, pois este diz respeito à pretensão do segurado contra o segurador para haver a indenização securitária pela ocorrência do sinistro. Caso concreto que versa sobre reparação material e moral por descontos indevidos ante contratação inexistente. Prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 27 do CDC. Alegação de que o seguro fora contratado com corretor. Cuidando-se da aplicação da teoria do risco da atividade, a qual prevê a solidariedade entre todos os fornecedores quanto à responsabilidade perante o consumidor, é de rigor o reconhecimento da legitimidade da apelante para responder pelos danos oriundos da má prestação dos serviços contratados. Autora que é surpreendida com desconto mensal a título de prêmio de seguro em sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, referente a contrato que alega desconhecer. Dano moral indenizável bem reconhecido, que comporta redução para R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Responsabilidade da seguradora ré bem configurada, tendo em vista a narrativa e o pedido formulado na inicial. Sentença reformada em parte, reduzindo-se o valor da indenização por dano moral. **RECURSO PROVIDO EM PARTE** (TJSP; Apelação Cível 1000353-72.2022.8.26.0286; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023); **PRESCRIÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Indenização por danos morais. RMC. Contratação negada pelo autor. Prazo quinquenal prescricional e não trienal. Inteligência do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. Não ocorrência do decurso do prazo de cinco anos. Termo inicial. Vencimento da última prestação. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2038368-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023); **APELAÇÃO. SEGURO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPEITÁVEL SENTENÇA JULGOU EXTINTO O PROCESSO, RECONHECENDO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO AUTOR, BUSCANDO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, SUSTENTANDO SER O INÍCIO DA**

CONTAGEM A PARTIR DO CONHECIMENTO DOS DESCONTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTAGEM DO PRAZO INICIA-SE DA DATA DO DESCONTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA, CONSOANTE ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002324-58.2022.8.26.0168; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023). Assim, tratando-se de relação de trato sucessivo, que nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves: "é aquela cuja prestação se renova em prestações singulares sucessivas, em períodos consecutivos, como sucede na compra e venda a prazo, no pagamento mensal do aluguel pelo locatário, do consumidor de água ou de energia elétrica etc." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 199), na qual cada desconto indevido evidencia uma nova lesão, tem-se que o dies a quo para contagem do prazo prescricional quinquenal é a data do último desconto, conforme a orientação mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgIntno AREsp n. 1.844.878/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021). No caso dos autos, extrai-se do extrato bancário de fl. 23 que o último desconto na conta corrente da autora a título de "SEGURO COOPEB" ocorreu em 06/02/2015, razão pela qual o termo final para ajuizamento da lide era o dia 06/02/2020. Ocorre que, em consulta ao sistema eletrônico, verifico que a presente demanda somente fora distribuída em 02/08/2024, ou seja, mais de 4 (quatro) anos após já escoado o prazo prescricional quinquenal. Desta feita, imperioso reconhecer a prescrição do direito de ação da autora para vindicar a declaração de inexistência de relação jurídica para com o réu, restando fulminada a pretensão. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por POLICENA REJANE MORAIS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, em face do reconhecimento da prescrição do direito de ação da autora. Em razão da sucumbência, CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como dos

honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, levando em consideração a natureza da causa, bem como o tempo e o trabalho despendidos, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça concedida à autora, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (...)"

O meu voto nega provimento ao recurso.

Alega a autora na inicial não contratou o denominado SEGURO COOPEB", pretendendo, além do ressarcimento em dobro do valor indevidamente descontado, o reconhecimento do ato ilícito praticado pelo Banco decorrente da cobrança indevida do prêmio de seguro não contratado.

Uma vez que o ilícito tem natureza extracontratual, não se aplica o prazo decenal para restituição de valores decorrentes de ilícitos contratuais.

Tem-se que autora é consumidora direta dos serviços fornecidos do Banco e, de acordo com as regras do CDC, se há produto que possa causar danos aos consumidores, seu fornecedor os deve reparar.

A prescrição relacionada ao fato do produto, conforme o art. 27 do CDC, é quinquenal.

Nesse sentido, não se olvidando a existência de precedentes que adotam como adequado o prazo decenal, mencionam-se os seguintes julgados do TJSP:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Parcelas de seguro debitadas na conta corrente do autor. Contratação negada. Demandante que é consumidor por equiparação. Prazo prescricional quinquenal consumado. Inteligência do artigo 27, do CDC. Sentença de extinção mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000769-22.2024.8.26.0334; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por

danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do banco corréu. Legitimidade do banco reconhecida. Pretensão de restituição de valores debitados da conta referentes a prêmios de um seguro de vida não contratado. Prescrição quinquenal. Aplicação do CDC. Fato do produto. Precedentes. Pretensão parcialmente prescrita apenas quanto ao primeiro desconto. Descontos indevidos em conta-corrente que causam constrangimentos que justificam a fixação de indenização por Apelação Cível nº 1000655-86.2024.8.26.0430 - Paulo de Faria - Voto nº 31041 - 4/9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO danos morais. Fixação em cinco salários-mínimos que deve ser mantida. Precedentes desta C. Câmara. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000147-43.2024.8.26.0430; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Descontos indevidos realizados na conta corrente do autor, sem a sua autorização, em razão de serviços que não contratou. Relação de consumo. Falhas na prestação dos serviços. Prescrição quinquenal. O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional é a data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data de cada pagamento, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Descontos que ocorreram entre o período de agosto de 2015 e janeiro de 2018. Assim, considerando que a ação somente foi proposta em 22.05.2023, operou-se a prescrição. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001465-87.2023.8.26.0368; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

SEGURO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Preliminar de ilegitimidade passiva. Banco que é parte legítima para figurar no polo passivo do processo, eis que os descontos ocorreram em conta sob sua responsabilidade. Preliminar rejeitada. Descontos na conta da autora, a título de prêmio de seguro. Prescrição. Inocorrência. Ação que versa sobre descontos indevidos em conta corrente, de forma a atrair para si o prazo prescricional quinquenal disposto no artigo 27 do CDC. Contratação não comprovada. Cancelamento do seguro e restituição da quantia, de forma simples, à autora, em âmbito administrativo, ou seja, antes do ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subtração não autorizada de valores da conta da autora, em valor que não é irrisório quando cotejado com o valor do benefício previdenciário mensal auferido por ela, caracteriza dano moral indenizável. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00, por condizer com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com as peculiaridades do caso concreto. Valor pretendido pela autora excessivo. Juros da indenização que se computam desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do C. STJ). Correção monetária da compensação moral incidente a partir deste julgamento. Condenação solidária. Sentença reformada. Encargos da sucumbência a serem suportados pelos réus (Súmula 326 do C. STJ). Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002193-31.2022.8.26.0541; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL/ SEGURO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO 5 Apelação Cível nº 1000702-60.2024.8.26.0430 -Voto nº 38340 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO POR DANOS MORAIS Cobrança indevida de 'seguro', com débito automático em conta corrente Contratação não comprovada Prescrição - Inocorrência. Aplicação do CDC, artigo 27 - Danos morais caracterizados - Fixação criteriosa - Repetição de forma simples - Ação procedente Recurso da autora improvido - Recurso da ré parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000711-56.2021.8.26.0291; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal.

Por outro lado, tratando-se de seguro com prestações continuadas, o termo inicial para contagem do prazo prescricional começa a fluir a partir do último desconto na conta corrente da autora.

Em caso análogo, precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em demandas como a do presente caso, envolvendo pretensão de repetição de indébito, aplica-se prazo prescricional quinquenal a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento indevido. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.799.042/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

No caso, extrato bancário de fls. 23 revela que o último desconto na conta corrente a título de “SEGURO COOPEB” ocorreu em 06/02/2015.

Portanto, o prazo prescricional para a ação findou-se em 06/02/2020, sendo a ação ajuizada em 02/08/2024 (cf. consulta ao e-Saj desse Tribunal), quando já consumado o prazo prescricional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, era mesmo caso de extinção do processo, com resolução do mérito, por consumada a prescrição (art. 487, II, do CPC).

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR